



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000528/2007-87
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.724 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Rizzo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria contra o Acórdão nº 2402-02.862, proferido na Sessão de 21 de junho de 2.012, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo e ementas, a seguir reproduzidos:

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores relativos às despesas médicas, vencidos os conselheiros Ana Maria Bandeira e Ronaldo de Lima Macedo.

Ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

ASSISTÊNCIA MÉDICA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente à assistência médica não integra o salário de contribuição apenas quando disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Salário Indireto – Plano de Saúde.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que ao dispor sobre a assistência médica, o art. 28, § 9º da Lei nº 8.212, de 1.991 traz a exigência de que o programa esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes; que, no caso, a autuada criou uma classe de empregados privilegiados dentro da empresa, contemplando-os com benefícios não extensíveis aos demais; que com isso ficou descaracterizada a isenção prevista na alínea “q”, do § 9º, da Lei nº 8.212, de 1.991, uma vez que não cumpriu seus requisitos; que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 111 do CTN, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida ao Colegiado é a incidência da Contribuição Previdenciária sobre verbas relativas a assistência por serviço médico. O fundamento da autuação foi o de que o benefício não era oferecido à totalidade dos empregados. Confira-se a descrição dos fatos no Relatório Fiscal:

8. Verifica-se que a notificada, além do plano de saúde UNIMED oferecido a todos os empregados, oferece também Seguro Saúde a um grupo específico de trabalhadores, sendo que estes participam com 20% do valor do prêmio.

9. No período de 01/1998 a 1/2004, para os trabalhadores com direito ao Seguro Saúde, os valores da participação da empresa encontram-se lançados como proventos na folha de pagamento e GFIPs, sendo que o valor do prêmio é deduzido da mesma competência,

o que corresponde, na prática, a uma participação de 20% no custo do prêmio, para cada trabalhador;

10. Verificou-se ainda que os valores correspondentes à participação da empresa, para os empregados e diretores, nos períodos de:

a) 01/1997 a 12/1998, não integram a base de cálculo das folhas de pagamento;

b) 01/1999 a 03/2002, não integram a base de cálculo das folhas de pagamento, porém integram a base de informações em GFIP;

c) 04.2004 a 11/2004, integram a base de cálculo das folhas de pagamento e das GFIPs;

d) 12/2004 a 12/2006, deixam de integrar a base de cálculo, seja nas folhas de pagamento ou nas GFIPs.

11. Observe-se, portanto, que a empresa, ao integrar a base de cálculo das GFIPs os valores correspondentes à sua participação no Seguro Saúde, reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores, no período de 01/1999 a 11/2004, reconhecendo este que não ocorreu nos demais períodos: 01/1997 a 12/1998 e 12/2004 a 12/2006.

12. Além dos fatos citados, foram detectados nos lançamentos contábeis pagamentos a título de Seguro Saúde a membros do Conselho de Administração, com participação total da empresa no custo do respectivo prêmio, pagamentos estes não declarados em folhas de pagamento ou GFIPs, e contabilizados até 07/2004, nas contas 560150000007 e 560350000007 (Despesas não Dedutíveis) e, a partir de 08/2004, na conta 8.5603.14.14 (Despesas Indedutíveis).

13. Diante das situações encontradas, a empresa foi intimada, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de 04/07/2007, em seu segundo item, a apresentar esclarecimentos por escrito informando se os seguros de saúde, incluindo o da Sul América, são oferecidos a todos os trabalhadores e, em caso positivo, se aqueles que deles não participam assinam termo de desistência ou documento equivalente.

14. Os esclarecimentos solicitados não foram apresentados até esta data e, portanto, não ficou comprovado se os demais trabalhadores têm o direito à participação no Seguro Saúde, o que leva à presunção de que o benefício é restrito apenas aos dirigentes e a um grupo selecionado de empregados.

Sobre o tema assim dispõe o art. 28, da Lei nº 8.212, de 1.991, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No presente caso a imputação foi de que a empresa teria estabelecido períodos de carência para que os empregados fizessem jus ao benefício do Plano de Saúde, conforme descrito no Relatório fiscal, no trecho a seguir reproduzido:

Ao impor aos empregados recém-admitidos uma carência para pleitearem o benefício: para a filial de Dourados de "365 dias", para a filial de Jaraguá do Sul de "180 dias" e para as demais "prazo mínimo de 90 dias e máximo de 120 dias", a empresa diferencia os de outros empregados que, a priori, possuem a mesma prerrogativa quanto ao gozo de um benefício. O efeito prático é que os empregados em condições de usufruírem do convênio saúde, adquirem um plano salarial em relação a seus pares exercentes das mesmas funções.

8.8.3 Ainda que a empresa seja livre para formulação de suas políticas de recursos humanos, não compete ao aplicador da lei interpretá-la de modo a limitar ou ampliar os direitos ou obrigações dos empregados ou empregadores. A legislação previdenciária não prevê exceção ao requisito de abrangência do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. Para que as liberalidades concedidas pela empresa não integrem o salário-de-contribuição, faz-se necessária a possibilidade de acesso às mesmas por todos os empregados e dirigentes da empresa patrocinadora.

Pois bem, a condição referida no artigo 28, § 2º, "q" para que o gasto com assistência à saúde não integre o salário-de-contribuição é de que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes. Assim, a restrição de acesso a qualquer grupo de empregados constitui violação dessa regra excepcional. Conseqüentemente, aplica-se a regra geral, insculpida no inciso I, do art. 28, que inclui no conceito de salário de contribuição a totalidade dos pagamentos, ainda que na forma de utilidade.

Essa questão já foi enfrentada neste Colegiado que assentou entendimento neste mesmo sentido. Confira-se, por exemplo, o Acórdão n.º 9202-006.484, proferido na Sessão de 31/01/2018, com voto vencedor da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS. Os valores relativos a assistência médica integram o salário-de-contribuição, quando os planos e as coberturas não são iguais para todos os segurados.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa